

HABEAS CORPUS 177.996 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) :
IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.792.841/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI.

Conta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal.

O Juízo de origem absolveu sumariamente o paciente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Colhe-se da decisão (Doc. 2 – fls. 47-49):

[...] Com efeito, os fatos denunciados parecem configurar, tão somente, infração administrativa, sendo imperiosa a absolvição.

No caso, relata a denúncia que o réu manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, qual seja, espécie de camarão *pleoticus muelleri*, e, assim agindo, praticou o delito previsto no art. 334-A, §1º, IV do Código Penal. Entretanto, referida espécie teve sua importação proibida por força de decisão judicial (AG 0036457- 12.2013.4.01.0000/DF), que resultou na expedição pela

Divisão de Inspeção de Pescado e Derivados do MAPA, da Circular nº 363/2013/DIPES/CGI/DIPOA, dirigida a todos os Superintendentes Federais de Agricultura, determinando o indeferimento das licenças de importação de camarões da espécie em questão.

Ou seja, não se trata de mercadoria proibida por lei, mas tão-somente proibida por força de decisão judicial. Embora posteriormente tenha sido editada norma administrativa

vedando o deferimento de licenças para sua importação, a citada norma só foi editada em decorrência da decisão judicial, conforme relata o Ministério Público Federal, não podendo a norma administrativa ser considerada como "lei brasileira" para incriminar o réu, pois se estaria diante de caso de analogia *in malan partem* ou de interpretação extensiva, o que não é permitido no Direito Penal, ante a violação ao princípio da reserva legal.

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu Ermeson Ribeiro dos fatos a ele imputados na inicial acusatória, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs Apelação no Tribunal Regional Federal da 4^a Região, que *decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para reformar a sentença de absolvição sumária e determinar o prosseguimento da ação penal*, em julgado assim ementado (Doc. 2 – fl. 116):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO.
RECEPTAÇÃO ESPECIALIZADA. MANUTENÇÃO EM
DEPÓSITO DE CAMARÃO DA ESPÉCIE PLEOTICUS
MUELLERI. PROIBIÇÃO CONDICIONADA OU RELATIVA.
IMPORTAÇÃO PROIBIDA POR FORÇA DE DECISÃO
JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMADA A
SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. Por "mercadoria proibida pela lei brasileira", expressão constante do artigo 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal, entende-se tanto a mercadoria absolutamente proibida quanto a mercadoria cuja proibição é condicionada a determinados atos administrativos, também denominada proibição relativa.

2. Estão suspensas as autorizações de importação de camarões da espécie *pleoticus muelleri*, oriundos da pesca extrativa da Argentina, conforme restou determinado na decisão do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, que deferiu a antecipação da tutela recursal na ação civil pública.

3. A importação de camarões está sujeita à expedição de licença prévia pelo MAPA - ato administrativo cuja prática atualmente está suspensa pelo agravo de instrumento em ação civil pública do TRF da 1^a Região - e à análise da mercadoria, por meio de reispeção em estabelecimentos sob regime do Serviço de Inspeção Federal - SIF, conforme atos normativos próprios.

4. Proibição condicionada ou relativa configurada, não havendo causa para a absolvição sumária fundada no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo caso de reforma da sentença e prosseguimento da ação penal.

Contra esse julgado, a defesa interpôs Recurso Especial, não conhecido pelo Ministro Relator, em decisão mantida pela Quinta Turma ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do julgado (Doc. 2 – fl. 204):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CONTRABANDO. CAMARÃO VERMELHO DA ARGENTINA. *PLEOTICUS MUELLERI*.
IMPORTAÇÃO PROIBIDA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL.
NORMA PENAL EM BRANCO. COMPLEMENTAÇÃO.
RESTABELECIMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO JULGADO.
SÚMULA N. 283/STF.

1. No caso concreto, o agravante é acusado da prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, uma vez que apreendido no depósito que mantinha na cidade de Balneário Piçarras/SC a quantia de 2.043kg de camarão vermelho – *Pleoticus muelleri* –, originário da Argentina, espécie com importação proibida por disposições infralegais.

2. O agravante havia sido absolvido sumariamente no primeiro grau de jurisdição, ao fundamento de que a decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1^a Região, em concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, não serve de complemento à norma penal em branco disposta no tipo imputado.

3. O Tribunal de origem afastou a absolvição sumária decretada pelo Juízo de primeiro grau, sob o entendimento de que a proibição da introdução do produto em território brasileiro decorre de determinação administrativa expedida por meio da Circular n. 363/2013/DIPES/CGI/DIPOA, via da qual foram suspensas as autorizações e licenças de importação desde 25/10/2013. Além disso, considerou que a mercadoria é daquelas sujeitas à proibição relativa ou condicionada, haja vista os regramentos dispostos na Portaria MAPA n. 183/1998 e no Decreto n. 30.691/1952.

4. No recurso especial, o agravante deixou de impugnar de modo específico os fundamentos apresentados pela instância ordinária. Limitou-se a alegar a impossibilidade da complementação da norma penal em branco por decisão judicial.

5. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido importa a incidência, por analogia, do óbice da Súmula n. 283/STF. Precedentes.

Nesta ação, a Defensoria Pública da União reitera a alegação de atipicidade da conduta. Aduz, em suma: (a) *não é possível enquadrar a conduta da denúncia no tipo do artigo 334-A, § 1º, IV do Código Penal por um simples motivo: a complementação de uma lei penal não pode ser feita mediante decisão liminar;* (b) *a suspensão de licenciamento da importação do espécime, realizada por ato normativo administrativo decorrente da decisão supracitada, precisamente no Circular n. 363/2013/DIPES/CGI/DIPOA, não se confunde com possibilidade de criminalização da conduta;* (c) *Estamos diante, portanto, de uma mera infração administrativa. Sendo assim, a referida norma não pode ser utilizada para incriminar o réu, já que o Direito Penal proíbe a utilização de interpretação extensiva (analogia in malam partem);* e (d) *há de se observar a violação ao princípio da reserva legal, inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988, o qual dispõe que: ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’.*

Requer, assim, a concessão da ordem, para determinar o trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta. É o relatório. Decido.

Esta CORTE já decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal, em *Habeas Corpus*, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade. Ilustrativos, a esse respeito, os seguintes precedentes: HC 110.315, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 4/9/2013; HC 110.697, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8/10/2012; HC 107.412, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 23/5/2012; HC 110.321, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012; HC 114.867, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 14/8/2013; HC 115.432-AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 27/6/2013; RHC 114.739, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 10/12/2012.

No presente caso, a falta de adequação de uma conduta fática a um tipo penal é prontamente identificável, a justificar a intervenção desta SUPREMA CORTE.

Em maio de 2013, a Associação Brasileira de Criadores de Camarão ajuizou Ação Civil Pública com objetivo de se proibir a importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários da Argentina, autorizada pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura, “ao argumento de risco de introdução de doenças virais na carcinicultura nacional (camarões, lagostas e caranguejos) e de vícios formais na elaboração da Análise de Risco de Importação (ARI)” (Autos 28851-15.2013.4.01.3400/DF).

O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de liminar formulado pela referida Associação, razão pela qual foi interposto Agravo de Instrumento. O Desembargador Relator, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim decidiu (Autos 0036457-12.2013.4.01.0000/DF):

[...] em razão da suspeita fundada de que o ingresso de crustáceos vivos e congelados no País poderá por em risco a saúde humana e da fauna brasileira, deve ser aplicado, ao caso,

o princípio de precaução, para suspender o ato administrativo até que, após a devida instrução processual e dilação probatória, se conclua ou não pela existências dos riscos levantados na ação civil pública.

Pelo exposto, ANTECIPO os efeitos da tutela recursal e, por consequência, suspendo a autorização de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*, originários de pesca selvagem na Argentina, concedida pelo Ministério da Pesca e da Agricultura, IN 28/2012, até prolação de sentença no feito principal.

Por força dessa decisão, em novembro de 2013, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expediu a Circular 363/2013/DIPES/CGI/DIPOA, na qual informa a suspensão das autorizações de importação de camarões da espécie *Pleoticus muelleri*.

Assentadas tais premissas, o Ministério Público Federal, por fatos ocorridos em abril de 2016, ofertou denúncia contra o paciente, nos termos seguintes:

No dia 14 de abril de 2016, no município de Balneário Piçarras/SC, ERMESON RIBEIRO, com dolo, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

Na referida data, o denunciado, manteve, sem documentação legal, 2.043 kg de camarão vermelho (*Pleoticus muelleri*) originários da Argentina, em depósito localizado na cidade de Balneário Piçarras, com o fim de beneficiar os pescados para a comercialização.

Os camarões foram apreendidos pelos agentes do IBAMA, que confirmaram tratar-se de espécies de camarão proibida, bem como constataram que, no estabelecimento, havia uma construção que servia de espaço para manipulação dos pescados, três câmaras frigoríficas de armazenamento, e ainda, três veículos para o transporte. Além disso, foram encontradas diversas caixas de produtos importados da Argentina no local.

Por fim, após a apreensão, os pescados foram doados à entidade benficiente, restando lavrado o procedimento de infração administrativa ambiental.

Vale ressaltar que a importação da espécie de camarão *pleoticus muelleri*, é proibida por força de decisão judicial (AG 0036457-12.2013.4.01.0000/DF), que resultou na expedição pela Divisão de Inspeção de Pescado e Derivados do MAPA, da Circular nº 363/2013/DIPES/CGI/DIPOA, dirigida a todos os Superintendentes Federais de Agricultura, determinando o indeferimento das licenças de importação de camarões da espécie em questão.

A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas no Inquérito Policial em epígrafe, especialmente nos autos de infração 9054751-E (evento 01, PORT_INST_IPL1 - fl. 16) e 9054752-E (evento 01, PORT_INST_IPL1 - fl. 40), nos relatórios de apuração de infração administrativa ambiental (evento 01, PORT_INST_IPL1 0 fls. 24/32 e 44/52) e no termo de interrogatório do denunciado (evento 04, REL_FINAL_IPL1 - fls. 3/4).

Assim agindo, o denunciado ERMESON RIBEIRO praticou o delito previsto no art. 334-A, §1º, IV do Código Penal.

Bem se percebe que a acusação está consubstanciada na conduta de ter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria *proibida por força de decisão judicial* (AG 0036457-12.2013.4.01.0000/DF), consistente em 2.043 kg de camarão vermelho (*Pleoticus muelleri*) originários da Argentina.

Com efeito, o delito imputado ao paciente, previsto no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal prevê pena de reclusão, de 2 a 5 anos, àquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Trata-se, portanto, de norma penal em branco, dependente de outros instrumentos normativos que disciplinem a proibição dos produtos.

No presente caso, tem-se que a proibição da importação de camarão adveio de decisão proferida no julgamento do pedido de liminar nos autos da Ação Civil Pública, e não em decorrência de lei ou qualquer ato

normativo, como bem destacou o magistrado sentenciante, ao absolver sumariamente o paciente em sentença da qual se destaca o seguinte trecho:

[...] não se trata de mercadoria proibida por lei, mas tão somente proibida por força de decisão judicial. Embora posteriormente tenha sido editada norma administrativa vedando o deferimento de licenças para sua importação, a citada norma só foi editada em decorrência da decisão judicial, conforme relata o Ministério Público Federal, não podendo a norma administrativa ser considerada como "lei brasileira" para incriminar o réu, pois se estaria diante de caso de analogia *in malan partem* ou de interpretação extensiva, o que não é permitido no Direito Penal, ante a violação ao princípio da reserva legal.

Ainda que fosse possível a complementação de norma penal em branco por decisão judicial, isto é, por *ato não normativo*, certo é que, em 28/5/2019, houve sentença que resolveu o mérito e **negou o pedido formulado na mencionada Ação Civil Pública, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil**. Sob qualquer ângulo, portanto, é inviável o prosseguimento da persecução penal, em razão da manifesta atipicidade da conduta.

Como se sabe, a justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) **TIPICIDADE** (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) **PUNIBILIDADE** (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) **VIABILIDADE** (existência de fundados indícios de autoria).

O Juízo de origem, competente para o exame dos elementos de prova pertinentes à causa e à atribuição da consequência jurídica adequada aos fatos apurados, assentou a atipicidade da conduta imputada ao paciente, pois *não se trata de mercadoria proibida por lei*, razão pela qual não lhe imputou contornos penalmente relevantes. Invoco, portanto, as razões

declinadas na sentença absolutória para reconhecer a atipicidade da conduta.

Dessa maneira, como nenhum homem ou mulher poderá ser privado de sua *liberdade de ir e vir* sem expressa autorização constitucional e de acordo com os excepcionais e razoáveis requisitos legais, pois o *direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana*, como ensinou o grande constitucionalista do Império, Pimenta Bueno (*Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 388); o presente *Habeas Corpus* é meio idôneo para garantir todos os direitos legais previstos ao paciente e relacionados com sua liberdade de locomoção, mesmo que, como salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, *na simples condição de direitomeio*, essa liberdade individual esteja sendo afetada *apenas de modo reflexo, indireto ou oblíquo* (*Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 459).

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, para restabelecer a sentença absolutória proferida nos autos da Ação Penal 5003256-88.2018.4.04.7208/SC, em trâmite na 1^a Vara Federal de Itajaí/SC.

Comunique-se, com urgência.

Brasília, 22 de março de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente